



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

O(a) presente Resposta foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 15/12/22, nos termos do artigo 117 da Lei orgânica Municipal.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 33/2022/ADM.**

**OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE).**

Andreza Pereira Feitosa Santiago  
Pregoeira/Apoio

**1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de impugnação recebida em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 33/2022, que tem por objeto REGISTRAR PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE), interposto pela empresa PEDRO MARCELO DE SOUSA MORAIS – MEI (CNPJ Nº 43.676.357/0001-05). Basicamente, a Impugnante questiona 02 (dois) pontos do instrumento convocatório, sendo eles:

1. *A divergência nas datas da sessão, sendo que no edital está dia 14/12 e no aviso e sistema está 13/12;*
2. *E a qualificação econômico-financeira para habilitação das participantes.*

É o que vale relatar.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. Em que pese a peça impugnatória tenha sido apresentada via sistema Licitanet, conforme preconiza o subitem 11.4 do Edital, atestada a tempestividade e o interesse nas matérias acima elencadas, decidiu a Pregoeira por adentrar a análise do mérito, com vistas a resguardar a satisfação do interesse público e afastar qualquer mácula do procedimento.

**3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

**3.1. Da Data do certame**

Requer a Impugnante que observe que há divergência nas datas da sessão, sendo que no Edital está dia 14/12 e no aviso e sistema está 13/12.

Andreza Pereira Feitosa Santiago  
Pregoeira/Apoio



Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento da impugnação proposta, readequando assim a data do referido certame que será republicado na forma da Lei.

### 3.2. Da Qualificação Econômico-Financeira

Requer a Impugnante que seja retirado a do instrumento convocatório a exigência trazida no item 18.4, alíneas "b, c e d". Ocorre que conforme entendimento da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 31, elenca que as empresas deverão apresentar o balanço patrimonial em cumprimento ao Inciso I. Assim também, conforme disposto na Lei Complementar 123/06 em seu Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

### 4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação. Todavia, havendo a necessidade da readequação do Edital no que se refere a data do certame, e a fim de evitar quaisquer procedimentos que possam macular a integridade e lisura processuais, informo que o instrumento convocatório será REPUBLICADO nas formas da lei.

Estância/SE, 15 de dezembro de 2022.

*Abantiago*  
ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO  
Pregoeira/PME  
Portaria n.º 158/2022

RATIFICO EM 15/12/2022.

*Gilson Andrade de Oliveira*  
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA  
Autoridade Competente  
Portaria n.º 158/2022